

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Poderá o Município conceder subvenção social mediante convênio, desde que seja a entidade pertencente à rede de proteção social, com atestados de funcionamento atualizados emitidos pelos respectivos conselhos aludidos no *caput*.

Art. 17. Por criança e adolescente em situação de abandono entende-se, para os efeitos desta Lei, aquele que esteja desprovido de tutela pela morte, ou pelo abandono moral ou material dos pais, ou, ainda, pela incapacidade destes, verificada em procedimento competente.

Art. 18. Incumbe ao Departamento de Desenvolvimento Social do município, bem como ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, observadas as áreas de atuação, a fiscalização para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Instituições sem Fins Lucrativos, para prestar os serviços previstos nesta Lei, podendo haver repasses financeiros.

Art. 20. As despesas do Programa Social Casas-Lares correrão à conta de dotações orçamentárias tecnicamente indicadas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Departamento de Desenvolvido Social da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de julho de 2007

FUED JOSÉ DIB  
- Prefeito de Ituiutaba -



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 11. Os Cuidadores Sociais, bem como seus auxiliares, ficam sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 12. Extinto o contrato de trabalho, o Cuidador Social deverá retirar-se da Casa-Lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.

Art. 13. As instituições somente poderão abrigar crianças ou adolescentes com prévia determinação da autoridade competente, salvo em caráter excepcional e de urgência, desde que realizem a comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 14. As instituições que funcionam pelo sistema de Casas-Lares manterão programas para jovens com mais de 14 (quatorze) anos de idade, os quais deverão ser encaminhados ao ensino profissionalizante.

Parágrafo único. O ensino a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ministrado em comum, em cada unidade de abrigo ou em várias dessas unidades de abrigo reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conforme julgar conveniente a instituição.

Art. 15. Caberá à administração de cada unidade assistencial providenciar a colocação dos adolescentes no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como primeiro emprego, em estabelecimentos públicos ou privados, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. As retribuições percebidas pelos adolescentes nas condições mencionadas no *caput* deste artigo serão assim distribuídas e destinadas:

- I - até 40% (quarenta por cento) para a Casa-Lar a que estiverem vinculados, revertidos no custeio de despesas com manutenção do próprio adolescente;
- II - até 30% (trinta por cento) para o adolescente, destinadas às despesas pessoais;
- III - até 30% (trinta por cento) para depósito em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do adolescente, com assistência da instituição mantenedora, e que poderá ser levantado pelo adolescente a partir dos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 16. As Casas-Lares pertencentes às instituições sem fins lucrativos, deverão estar regularmente inscritas e com registro no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão mantidas exclusivamente com rendas próprias, doações, legados, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

h) participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 5º São atribuições do Cuidador Social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo as crianças ou adolescentes colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças ou adolescentes, bem como à Casa-Lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. O Cuidador Social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com as crianças ou adolescente que lhe forem confiados, na Casa-Lar que lhe for destinada.

Art. 6º Ao Cuidador Social e ao Auxiliar de Cuidador ficam assegurados os direitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º O trabalho desenvolvido pelo Cuidador Social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 8º O candidato ou candidata ao exercício da profissão de Cuidador Social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos promovidos pelo órgão gestor da assistência social do município, a cujo término será verificada sua habilitação.

Art. 9º São condições para admissão como Cuidador Social:

I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - boa sanidade física e mental;

III - curso de ensino médio, ou equivalente;

IV - ter sido aprovado em treinamento e estágio exigidos por

esta Lei;

V - boa conduta social;

VI - aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá cadastro de cuidadores sociais previamente credenciados, que deverão substituir os efetivos durante seus períodos de afastamento do serviço.

Parágrafo único. O Cuidador Social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.860, DE 12 DE JULHO DE 2007

*Institui o Programa Social Casas-Lares.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Social Casas-Lares, vinculado ao Departamento de Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Governo, para atender a prestação de serviços de alta complexidade destinados a crianças e adolescentes, em parceria com Instituições Particulares voltadas para a assistência social.

Art. 2º As instituições sem finalidade lucrativa, que prestam serviços de alta complexidade destinados à crianças ou adolescentes em situação de abandono, ou que estejam com seus direitos ameaçados ou violados nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que funcionem pelo regime de Casas-Lares, são responsáveis pelo planejamento e execução de seus programas e deverão atender as exigências contidas nesta lei.

Art. 3º Cada Unidade de atendimento, deve propiciar à criança ou adolescente condições familiares ideais ao seu desenvolvimento, reintegração social, e conter no mínimo, um Cuidador Social com nível médio de escolaridade e um Auxiliar de Cuidador de nível fundamental.

Parágrafo único. Considera-se Cuidador Social, para efeito desta Lei, aquele que, dedicando-se à assistência à criança ou ao adolescente em abrigo, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de Casas-Lares.

Art. 4º Entende-se como Casa-Lar a unidade residencial, sob responsabilidade de Cuidador Social, que abrigue até 10 (dez) crianças ou adolescentes em situação de abandono e tenha seus direitos ameaçados ou violados.

Parágrafo único. A instituição da rede sócio assistencial, fixará o limite máximo de permanência em que as crianças ou adolescentes ficarão sujeitos às Casas-Lares e seus programas deverão adotar os seguintes princípios:

- a) preservação dos vínculos familiares;
- b) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- c) atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- d) desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- e) não-desmembramento de grupos de irmãos;
- f) participação na vida da comunidade local;
- g) preparação gradativa para o desligamento;

